

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 8

São Paulo

sábado, 12 de janeiro de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.013, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre transformação de cargos de Assistente Administrativo de Ensino e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Funcionário ocupante de cargo de Assistente Administrativo de Ensino terá seu cargo transformado em cargo do Quadro do Magistério, de mesma denominação ao exercido anteriormente à nomeação para o cargo de Secretário de Delegacia de Ensino, e cuja denominação tenha sido alterada, com base em legislação posterior, para Assistente de Ensino I e Assistente Administrativo de Ensino.

§ 1º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º — O funcionário que tiver seu cargo transformado nos termos deste artigo será incluído em Jornada de Trabalho Docente correspondente à que estiver sujeito por ocasião da opção a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — O funcionário que se valer da transformação prevista neste artigo deverá assumir o efetivo exercício das funções de seu cargo, não podendo dele afastar-se pelo menos durante 1 (um) ano, na forma a ser regulamentada.

§ 4º — Serão consideradas atividades correlatas às de Magistério as funções exercidas pelo funcionário que se valer da opção prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º — O órgão central de recursos humanos fará publicar a relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo indicando a denominação do cargo transformado e a do cargo resultante da transformação.

§ 6º — Aplicam-se aos inativos as disposições deste artigo, exceto as normas previstas nos §§ 3º e 4º.

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — O disposto nesta lei aplica-se ao ocupante de cargo oriundo de transformação de cargo de Assistente Administrativo de Ensino, preenchidas as condições impostas pelo artigo 1º desta lei.

Artigo 4º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, os pontos consignados, até 31 de dezembro de 1985, no prontuário do funcionário que se

valer da transformação a que se refere o artigo anterior, passarão a ser consignados, singelamente, a partir de 1º de janeiro de 1986, na seguinte conformidade:

I — sob o título de adicional por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título;

II — sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos com fundamento nos artigos 24, 25 e 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV, V e VI do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 209, de 18 de janeiro de 1979;

III — sob o título de adicional de Magistério, a que se refere o artigo 53 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, os pontos atribuídos a título de:

a) evolução funcional — avaliação de desempenho, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º processos avaliatórios, relativos aos exercícios de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, desde que homologados;

b) evolução funcional.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Antonio Luiz Calderaro Teixeira,
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Educação

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucbelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 1991.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/90

São Paulo, 11 de janeiro de 1991

A-nº 3/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 269, de 1990, aprovado por essa nobre

Assembléia, conforme Autógrafo nº 20.542, por mim recebido, pelas razões de inconstitucionalidade e inconveniência a seguir expendidas.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre transformação de cargos de Assistente Administrativo de Ensino, possibilitando que seus atuais titulares voltem a ocupar cargos do Quadro do Magistério, com a mesma denominação daqueles que desempenhavam anteriormente à sua nomeação para Secretário de Delegacia de Ensino. A providência visa a promover tratamento equânime a esses funcionários, que não puderam valer-se da faculdade do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, tendo em vista que o mencionado dispositivo impunha como condição para retorno ao Quadro do Magistério fosse o cargo, então exercido, decorrente de transformação de cargo desse Quadro.

Incide o veto sobre o artigo 2º, acrescentado mediante emenda legislativa ao texto original.

Referido artigo determina que a lei se aplique, no que couber, nas mesmas bases e condições, ao ocupante do cargo de Assistente Administrativo de Ensino, cujo cargo não provenha da alteração de denominação a que se refere o artigo 1º, transformando-se seu cargo atual em cargo de idêntica denominação ao exercido anteriormente no Quadro do Magistério.

Por importar em acréscimo à despesa prevista em proposição de iniciativa reservada do Senhor Governador, tal dispositivo revela-se manifestamente inconstitucional, uma vez que o aumento, nessas condições, é proibido por vedação expressa contida no artigo 24, § 5º, item 1, da Carta Paulista.

Além disso, em razão dos princípios que presidem ao processo de elaboração normativa, as emendas parlamentares, sob pena de incidirem igualmente em vício de inconstitucionalidade, não podem ultrapassar os limites da proposta do Chefe do Poder Executivo, alterando, como na espécie, a quantidade de cargos, objeto de transformação, consoante entendimento firmado por Hely Lopes Meirelles ("in" Direito Administrativo Brasileiro — 5ª edição atualizada pela Constituição de 1988 — págs. 358/359).

Mas ainda que o aludido artigo 2º não estivesse eivado de inconstitucionalidade, seria ele altamente inconveniente e, portanto, contrário ao interesse público, na medida em que os Assistentes Administrativos de Ensino, a que se refere o mencionado artigo 2º, já tiveram duas oportunidades de retornar ao Quadro do Magistério. O retorno opcional ao cargo foi-lhes facultado, primeiramente, pelo artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, reaberto, posteriormente, o prazo para essa opção pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 499, de 29 de dezembro de 1986.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de janeiro — Segunda-feira

- 11h Deputado Ulysses Guimarães.
- 11h30 Deputado Délio Leal (Rio de Janeiro).
- 12h30 Almoço com o Governador de Mato Grosso, Dr. Edson Freilas.
- 15h Senador Severo Gomes.
- 16h Presidente da Daesp, Theseo Bueno de Toledo.
- 17h Secretário da Cultura, Dr. Fernando de Moraes.
- 17h30 Deputado Ducindo Tavares (Paraná).
- 18h30 Deputado Eurípedes Craide (Minas Gerais).

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Melo Ambiente	19
Justiça	2	Secretaria do Menor	20
Trabalho e Promoção Social ..	2	Defesa do Consumidor	20
Segurança Pública	3	Universidade de São Paulo ..	20
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento ..	6	Estadual de Campinas	22
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	22
Saúde	9	Ministério Público	23
Energia e Saneamento	17	Tribunal de Contas	24
Transportes	18	Editais	26
Administração	18	Concursos	26
Cultura	19	Assembléia Legislativa	63
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	68
Desenvolvimento Econômico ..	19	Boletim Federal	71
Espportes e Turismo	19	Ministérios e Órgãos Federais	71
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	19		

LAUDAS

FORMULÁRIO CONTÍNUO

Tendo em vista o crescente uso da informática pelas Secretarias de Estado, a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP — está colocando à disposição dos interessados sua lauda padronizada em formulário contínuo.

O critério para retirada e utilização desse material é o mesmo adotado pelo sistema de laudas padronizadas em uso.

Melhores informações poderão ser obtidas pelo telefone (011) 291-3344, na Publicidade (R. 220) ou na Redação (R. 205).